

O RO nº 1.352 teve seguimento negado por decisão de minha lavra, publicada no DJ de 14.12.2006 e transitada em julgado em 5.2.2007.

Nos autos do referido processo, concluiu-se que o registro de candidatura do ora requerente foi indeferido em razão de sua dupla filiação partidária, e não devido à sua vida pregressa, não se sustentando a tese desenvolvida em torno da inaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que restaram revogadas as liminares concedidas para dar efeitos suspensivos ao REspe nº 26.246/MT e ao RO nº 1.352/MT.

Dessa forma, **julgo improcedente a medida cautelar.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 02/2007/SEPROC2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6131

AGRAVANTE: RAIMUNDO MATIAS BARBOSA.

ADVOGADO: ANIELLO MIRANDA AUFIERO e Outro.

AGRAVADO: RAIMUNDO DAMASCENO FONSECA.

ADVOGADO: ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 1680/2007

Fica intimado o agravado, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 6131.

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 11/2007

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26326 CUIABÁ-MT RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO VERDE - PV.

ADVOGADOS: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA e Outro.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDADE ÉTICA NA POLÍTICA (PPS/PSB/PV/PTC/PTN/PAN/PMN/PRTB).

ADVOGADOS: LAURO JOSÉ DA MATA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 14111/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -INTERPOSIÇÃO ANTES DA CONFECÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGATIVA DE ADMISSÃO.

1.O Diretório Regional do Partido Verde - PV interpôs recurso extraordinário com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A leitura das razões do recurso extraordinário é conducente a concluir-se pela antecipação do recorrente. É que não se fazem dirigidas a infirmar os fundamentos do acórdão, relativos à falta de prequestionamento, de indicação do preceito constitucional tido por desrespeitado e de demonstração da divergência jurisprudencial, estando limitadas à reiteração da possibilidade de o partido se coligar tão-somente para a disputa do cargo de Senador. Surge a extemporaneidade da medida. Ao que parece, o acórdão foi aperfecido em data posterior ao recurso.

3. Ante o quadro, não admito o recurso extraordinário.

4.Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 1722 BUERAREMA-BA 166ª Zona Eleitoral (BUERAREMA)

REQUERENTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FRENTE (PT/PTB/PRP/PTDOB/PP/PMN).

ADVOGADO: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA.

REQUERIDO: COLIGAÇÃO O FUTURO SERÁ AINDA MELHOR (PFL/PSC/PHS/PMDB/PSDC/PRTB).

REQUERIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10872/2005

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -INTERPOSIÇÃO ANTES DA CONFECÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGATIVA DE ADMISSÃO.

1.A Coligação A União Faz a Frente interpôs recurso extraordinário com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A leitura das razões do recurso extraordinário é conducente a concluir-se pela antecipação da recorrente. É que não se fazem dirigidas a infirmar os fundamentos do acórdão, relativos à impossibilidade de produção de provas em sede extraordinária e à necessidade de serem evitadas sucessivas alterações no Poder Executivo Municipal, estando limitadas à reiteração da ocorrência de fatos supervenientes. Surge a extemporaneidade da medida. Ao que parece, o acórdão foi aperfecido em data posterior ao recurso.

3. Ante o quadro, não admito o recurso extraordinário.

4.Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROTOCOLO: 26783/2006 CUIABÁ-MT

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MT

DECISÃO

MATÉRIA JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PARECER - PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL - ARQUIVAMENTO.

1.Ante o que consignado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, arquivem.

2.Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 12/2007

REPRESENTAÇÃO Nº 1360 - CUIABÁ - MT

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.

ADVOGADOS: VILSON PEDRO NERY e Outro.

REPRESENTADO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO ROSA.

REPRESENTADO: RÁDIO NAZARENO - FUNDAÇÃO CANTARES DE SALOMÃO.

ADVOGADO: EDMILSON DE HELD LOPES.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 27926/2006

“J.

Defiro.

BSB, 08.02.07

Ministro GERARDO GROSSI.”

MEDIDA CAUTELAR Nº 2145 - JOÃO PESSOA - PB

AUTORES: NEY ROBINSON SUASSUNA e outro.

ADVOGADOS: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR e outros.

RÉU: CÍCERO LUCENA FILHO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 679/2007

“J.

Defiro.

BSB, 08.02.07

Ministro GERARDO GROSSI.”

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2007

MEDIDA CAUTELAR Nº 2153 PILÃO ARCADE-BA 195ª

Zona Eleitoral (PILÃO ARCADE)

AUTOR: AGUINALDO SOSTENYS GOMES.

ADVOGADOS: CIRO ROCHA SOARES e Outros.

REU: ROBERTO ALVES MARTINS.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 1835/2007

DECISÃO

Pleiteia Aguinaldo Sostenyys Gomes, Vice-Prefeito do Município de Pilão Arcado, eleito em 2004, seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que cassou o seu mandato, bem como o do Prefeito Wagner Teixeira de Santana, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta-se que "houve manifesta negativa de completa prestação jurisdicional por parte do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que não apreciou as questões postas nos embargos de declaração apresentados pelo agora autor, o que caracteriza negativa de vigência do artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, e afronta os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República" (fls. 07/08).

Além disso, "exatamente em função de o acórdão recorrido consignar de modo tão gritante que os candidatos cassados figuraram meramente como beneficiários da conduta do ex-gestor municipal, senhor José Lauro, é que se alegou violação ao próprio art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que exige a participação, ainda que indireta, do candidato, para a configuração do ilícito eleitoral da captação ilícita de sufrágio, bem como por dissídio jurisprudencial" (fls. 09).

Informa, ainda, o Autor que já se deu cumprimento ao acórdão recorrido, com a realização de novas eleições, inclusive com a diplomação do candidato eleito, "o que se deu na segunda em meados de janeiro de 2007" (fls. 20).

Decido.

Não obstante as judiciosas considerações desenvolvidas na inicial, entendo que não estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

De fato, a propósito da nulidade do acórdão que julgou embargos declaratórios, verifico, em juízo preliminar, que a respectiva petição do Autor pedia o provimento dos embargos, para se manter a sentença, na parte em que determinou a realização de novas eleições, "afastando-se, portanto, do acórdão embargado, a disposição que determina a diplomação dos segundos colocados no pleito, ..." (fls. 571).

Tais embargos foram providos, com efeitos modificativos, "para que seja realizada nova eleição no Município de Pilão Arcado" (fls. 646), não havendo mais nada a suprir.

Por outro lado, quanto à contrariedade ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao dissídio jurisprudencial relativo à interpretação desse mesmo dispositivo legal, o acórdão recorrido baseou-se no voto do então relator, Dr. Pompeu de Sousa Brasil, que, aparentemente, ainda em juízo preliminar próprio do exame de medidas cautelares, se fundamentou na "forte evidência da prática de captação ilícita de sufrágio por parte do prefeito e vice-prefeito eleitos em Pilão Arcado, haja vista que foram eles os beneficiados pelas condutas do ex-prefeito José Lauro Teixeira da Rocha, tendo com elas consentido" (fls. 556).

Se esse consentimento caracteriza, ou não, "a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência", conforme assinalado pelo acórdão apontado como divergente (fls. 733), melhor dirá o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do recurso especial.

Por ora, como dito, nesse juízo preliminar, não encontro a plausibilidade necessária do recurso, de modo a atribuir-lhe efeito suspensivo, inclusive para tornar sem eficácia a nova eleição que se realizou.

Como bem pondera o próprio Autor, o Tribunal Superior Eleitoral "tem se manifestado, em várias ocasiões, no sentido de ser inconveniente a alternância da chefia do poder municipal" (fls. 21).

E, no caso, o certo é que o Autor, Vice-Prefeito, e o Prefeito, foram afastados, em cumprimento ao acórdão recorrido, no mês de agosto de 2006, tendo assumido o cargo o Presidente da Câmara Municipal, com o que se seguiram novas eleições no mês de dezembro de 2006, com a proclamação do resultado e assunção do cargo pelo eleito, embora se alegue a existência de irregularidades nessa nova eleição, que serão apreciadas, oportunamente, em sede própria pelo órgão competente.

Finalmente, entendo que se deve aplicar às medidas cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja:

"- A decisão que, no contexto de medida cautelar inominada, defere, ou não, efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pela Presidência do Tribunal de jurisdição inferior constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, em consequência, da posterior realização do ato citatório, eis que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação." (2ª Turma, AgRg na Pet nº 2.662, rel. Min. CELSO DE MELLO, em. pub. no DJ de 16.08.2002, d.o.).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., 3ª Turma, AgRg na MC nº 9.656, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em. pub. no DJ de 30.10.2006).

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo e, em consequência, a medida cautelar (art. 36, § 6º, do RITSE).

Intimem-se.

Publique-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 4/2007

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1362 - PARANÁ - Fazenda Rio Grande

RECORRENTE: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e outros.

RECORRIDO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.

ADVOGADOS: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA e Outra.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 25430/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido, por seus advogados, pelo prazo de 5 dias, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, na petição protocolizada sob o nº 535/2007, do seguinte teor:

“J.

Defiro a vista pelo prazo de 5 dias.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 4/2007

MEDIDA CAUTELAR Nº 2149 PEDRINHAS PAULISTA-SP 363ª Zona Eleitoral (MARACÁ)

AUTORES: GERALDO GIANNETTA e Outro.

ADVOGADO: GERALDO F.N. SOBRINHO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 1573/2007

Ficam intimados os autores, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

“Providencie o autor da cautelar a complementação do despacho pelo qual não foi admitido o especial. (fl. 275).

P. e I.

Brasília, 08.02.2007.

Ministro GERARDO GROSSI.”

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 9/2007

RESOLUÇÃO

22.506 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.731 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO). DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. (ADIs Nºs 1.351 E 1.354 - STF).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deliberar a disciplina da divisão do fundo partidário, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.